

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/6/2002, publicado no DODF de 26/6/2002, p. 6.

Parecer nº 111/2002-CEDF Processo nº 030.001566/2002

Interessado: Colégio Militar Dom Pedro II

- No Distrito Federal, é de estrita competência da escola integrante do sistema de ensino (civil) proceder à correspondência ou equivalência curriculares dos alunos transferidos de outros sistemas e outras escolas, mesmo daquelas sob outro contexto e legislação militar.

HISTÓRICO – O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal consulta este Colegiado "sobre a necessidade de se fazer correspondência curricular" entre o ensino ministrado no Colégio Militar Dom Pedro II, daquela corporação e o ministrado nas escolas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, já que o disposto no art. 83 da Lei nº 9.394/96 e art. 118 da Resolução nº 2/98-CEDF fez com que este Colegiado descartasse o credenciamento do referido Colégio Militar no Sistema de Ensino do Distrito Federal, exatamente por se tratar de ensino militar, sob legislação específica.

ANÁLISE – A matrícula de qualquer aluno em qualquer série ou etapa da Educação Básica ocorrerá, mesmo por transferência, nos termos da Lei nº 9.394/96. No caso de transferência, o art. 24 da citada Lei de Diretrizes e Bases é objetivo e direto. O deslocamento do aluno de determinada escola para outra, ou de um sistema para outro, gera a necessidade de se proceder à análise do seu histórico escolar (currículo) para aproveitamento ou validação em outro curso que pretenda iniciar ou continuar, com a intenção de garantir a continuidade regular dos estudos. Para proceder à análise, avaliação e aceitação da transferência, a escola receptora deverá utilizar-se de recursos pedagógicos próprios e regimentais dos procedimentos de transferência, matrícula, classificação/reclassificação, aproveitamento, adaptação, recuperação e equivalência de estudos, tudo regulado em cada sistema por normas complementares à legislação maior. No Distrito Federal, os artigos 96 e de 106 a 120 da Resolução nº 2/98 do CEDF regula a matéria para seu Sistema de Ensino. Da Resolução 2/98-CEDF, destaca-se:

"Art. 96. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, e deferida pela direção, em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

Art. 108. A circulação de estudos entre níveis e modalidades de ensino, respectivas organizações e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 115. O aproveitamento não dependerá da forma da organização curricular de estudos.

Art. 118. O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular.

§ 1º A transferência de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do sistema de ensino.

§ 2º Havendo dúvida quanto à equivalência para o fim de prosseguimento de estudos, o Conselho de Educação do Distrito Federal deliberará sobre a matéria para os alunos residentes na sua área de competência."



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

As instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal têm completa autonomia, portanto, para aceitar transferência de alunos, realizar aproveitamento de estudos, permitir adaptações, estabelecer dependências e operacionalizar procedimentos, classificar ou reclassificar alunos transferidos e praticar todos os atos didático-pedagógicos necessários à continuidade do aluno na escola. Só no caso de dúvidas poderá ser o CEDF consultado, assim mesmo a requerimento de alunos residentes na sua área de competência e exclusivamente para apreciar matéria relacionada com a correspondência curricular, pois a equivalência de estudos militar e civil no DF está garantida pelo art. 118 da Resolução 2/98-CEDF.

CONCLUSÃO – A resposta à consulta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mantenedor do Colégio Militar Dom Pedro II, é:

- A matéria está regulamentada no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Ao CEDF compete deliberar sobre correspondência curricular para dirimir dúvidas a requerimento de alunos residentes no DF, transferidos de escola militar para escola civil, de outro sistema de ensino para o do Distrito Federal ou de uma escola do Sistema de Ensino do Distrito Federal, para outra.
- 2. No Distrito Federal, é de estrita competência da escola integrante do sistema de ensino (civil) proceder à correspondência ou equivalência curriculares dos alunos transferidos de outras escolas do País, daquelas sob outro contexto (militar), como também das localizadas no exterior, observadas as disposições e o Regimento Escolar em vigor.
- 3. A equivalência de estudos militar e civil no Distrito Federal está garantida pelo art. 118 da Resolução nº 2/98-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de junho de 2002.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 18.6.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal